



C0074359A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.781, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a segurança e a proteção do ciclista através do treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5009/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo na Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer treinamento específico de sobre as normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º. O artigo da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.145-B. Além do disposto no art. 145, para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros o candidato deverá comprovar treinamento específico sobre as normas de segurança e proteção no trânsito de bicicletas, normas termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo Único. Os condutores que já atuam no transporte coletivo de passageiros deverão realizar o treinamento de que trata o caput quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa dar uma segurança maior ao ciclista no descolamento do seu itinerário, realizando um treinamento das normas de proteção e segurança aos condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Essa proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.658/2016, de autoria do Deputado Federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas em via pública, para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.

A utilização de bicicletas como meio de transporte constitui alternativa extremamente positiva para a mobilidade urbana, em vários aspectos. Trata-se de veículo acessível, não poluente e ainda benéfico para a saúde dos usuários, o qual permite a melhoria das condições de tráfego e a integração com o transporte público, especialmente em grandes centros urbanos.

Embora o trânsito de bicicletas seja regulamentado pela legislação de trânsito, inclusive com a previsão de diversas normas de proteção e prioridade ao tráfego de ciclistas, a utilização de bicicletas, na prática, constitui atividade de risco na maioria de nossas cidades.

Como um dos elos mais frágeis da rede de mobilidade, juntamente com os pedestres, medidas efetivas devem ser tomadas para a redução do número de acidentes e para a garantia da integridade física dos ciclistas. Nesse sentido, nossa proposta busca tornar efetivo um dos princípios de segurança de trânsito previstos na legislação, que é a responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, e dos motorizados pelos não motorizados.

Em geral, ônibus e bicicletas costumam trafegar mais à direita da pista, compartilhando o mesmo espaço da via. Por essa razão, não são raros os acidentes envolvendo veículos de transporte coletivo e bicicletas. Com a desproporção de tamanho entre esses dois veículos, a vida e a integridade física dos ciclistas ficam severamente ameaçadas nessas ocorrências.

Dessa forma, entendemos que a obrigatoriedade de treinamento específico, para os condutores de veículos de transporte coletivo, sobre normas de proteção e segurança ao tráfego de ciclistas, permitirá salvar vidas e tornar nosso trânsito mais humano e seguro.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submeto à matéria a análise do Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 2019.

Deputado JUNINHO DO PNEU

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

FIM DO DOCUMENTO